

A. I. N° - 279127.0013/12-0
AUTUADO - F S VASCONCELOS & CIA LTDA
AUTUANTE - KATIA MARIA DACACH MACHADO FRAGUAS
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET 05.07.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-04/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2012, para reclamar crédito tributário no valor total de R\$28.772,54, através da seguinte infração:

“Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis”.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 58/65, solicitando, primeiramente, que todas as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas à Dra. Renata A. Cavalcante, OAB/BA nº 17.110, à Rua Alfredo Guimarães, n. 05, Amaralina, Salvador/BA, CEP: 41.900-426, sob pena de nulidade. Em seguida diz que discorda do presente lançamento, ao tempo em que vem apresentar as suas razões defensivas, de forma tempestiva, conforme passa a aduzir:

Destaca que a presente autuação versa sobre suposta falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas tributáveis, no valor histórico de R\$ 28.772,64. Diz, então, que tal cobrança perpetrada não pode prosseguir uma vez se estar imputando ao contribuinte a cobrança em duplicidade do imposto efetivamente devido, conforme se demonstrará adiante, o que, certamente, não será permitido por este E. Conselho.

Alega que o autuante aponta ter havido omissão de entradas no exercício de 2007, em razão da suposta diferença de estoque no referido ano. Por tal razão, não estariam de acordo o número total de mercadorias, os números do inventário, os números de notas fiscais de saída, bem como seus respectivos lançamentos no livro de registro de entrada de tais mercadorias.

Ocorre, diz o autuado, que não houve omissão, pois, conforme será demonstrado, as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias do ano de 2007 devido ao grande volume de vendas no final de cada ano - período de festas- e seus registros foram computados no início do ano posterior, o que gerou a diferença apontada.

Destaca, assim, que não é caso de se arguir omissão. Diz que a diferença foi devidamente escriturada, em período posterior, uma vez que as operações foram legítimas. Para sustentar sua tese apresenta o seguinte comentário: *“Pela análise da autuação, referente à auditoria de estoque nos exercícios de 2007 e 2008, observa-se que no número total de entrada de mercadorias aponta uma diferença existente entre o número de inventário mais o número de saída de*

mercadorias. Assim, pela leitura fiscal, haveria uma omissão na quantidade de cada mercadoria, sendo que a quantidade existente de mercadorias seria superior a quantidade escriturada, daí em se falar em omissão”.

Continuando destaca que, em que pese às informações do fiscal, não houve omissões, pois a diferença apontada foi devidamente escriturada no livro de registro de entrada, e registrada, mesmo que posteriormente no Livro de Registro de Inventário, conforme se pode depreender da análise do SINTEGRA apresentado pela empresa.

Logo, diz a autuada, a diferença levantada trata-se de produtos contidos em Notas Fiscais de saída, que foram registradas posteriormente. Ademais, o lançamento ora impugnado também não verificou que as Notas Fiscais apontadas, as quais relacionam as mercadorias tidas como omissas, foram devidamente registradas nos competentes Livros de Entradas do ano de 2008, logo nos primeiros dias do exercício, conforme pode se comprovar nos livros da Autuada, bem como no SINTEGRA da empresa.

Destaca, ainda, cumpre notar que as quantidades dos produtos contidos nas Notas Fiscais de entrada são exatamente as mesmas em que o fiscal apontou como omissas. No entanto, tal fato também não foi considerado pelo I. Auditor.

Dessa forma, diante de tudo até aqui exposto, alega a autuada de que se podem extrair algumas conclusões: (i) as mercadorias apontadas no levantamento de estoque acostado ao presente lançamento possuem um código específico e estes são exatamente os mesmos contidos nas Notas Fiscais emitidas no final de cada ano, e lançadas no inicio do ano seguinte; (ii) para as mercadorias apontadas no levantamento de estoque, todas foram devidamente registradas nos competentes livros de entrada da unidade recebedora das mesmas, as quais foram devidamente escrituradas no momento de sua entrada e dentro do prazo legal previsto (art. 319, § 1º, do RICMS/BA).

Sendo assim, diz que se pode afirmar com segurança que houve sim, o registro de entrada das mercadorias supostamente omitidas, bem como a emissão de nota fiscal quando de sua saída. Ocorre que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2007 e 2008, pois como as Notas Fiscais de Entrada foram emitidas no final de dezembro de 2007, elas somente foram registradas e lançadas no livro de entrada no início do ano seguinte – 2008, daí a diferença apontada.

Dessa forma, ao contrário do que tenta levar a efeito o Auto de Infração em epígrafe, não houve qualquer omissão nos registros das mercadorias, eis que todas existiram e foram escrituradas, mas sim escrituração das mercadorias em período posterior a operação, qual seja, no mês seguinte a emissão do comprovante fiscal. Em outras palavras, as mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas em Dezembro de 2007 e Dezembro de 2008, foram lançadas (escrituradas) em Janeiro de 2008 e Janeiro de 2009, respectivamente.

Destaca ainda, que alguns exemplos, que ilustram bem o quadro descrito acima, estão na planilha em anexo. São produtos em situações que, na planilha do fiscal, estavam assinaladas com omissões de entradas e saídas. Mas, com o seu levantamento de dados, que ainda está em andamento, foram dirimidas ou melhor analisadas, trazendo evidências mais claras, para uma melhor visão da situação. Por fim diz que, nos exemplos em anexo, temos um levantamento das notas fiscais em que constam os produtos tratados, bem com as movimentações destes, datas e os tipos de nota.

Sob o aspecto da autorização legal para escrituração posterior dos documentos fiscais em questão, assevera a autuada de que o RIMCS/BA autoriza que os documentos fiscais sejam escriturados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme redação do artigo 319, do Decreto nº 6.284/97, que o cita. Diz, então, que, consoante instituído no citado dispositivo, os lançamentos nos livros fiscais deverão ser feitos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme a legislação em vigor. Destaca, ainda, que, conforme a documentação juntada, todas as mercadorias autuadas no levantamento de estoque no ano de 2006 foram escrituradas dentro do lapso temporal de 05 (cinco) dias.

Trás a tona, a defendant, na suas manifestações, a necessidade de realização de diligência por Fiscal estranho ao feito, a fim de que o mesmo possa verificar as alegações aqui trazidas pelo contribuinte, através da análise de todos os documentos acostados aos autos na peça defensiva, o que não foi feito até o presente momento. Para respaldar seu pedido, destaca as disposições § 3º, do art. 123, combinado com item “b”, inciso V, art. 131, art. do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que os destacam.

Neste sentido, diante de tudo o quanto exposto, requerer: (i) seja determinada a realização de perícia por Fiscal estranho ao feito, a fim de que seja verificada a veracidade dos argumentos ora trazidos aos autos, bem como para que seja verificada toda a documentação acostada na peça defensiva, além de toda a documentação fiscal da empresa, disponível para análise por este I. Órgão; (ii) seja aberto prazo para que a Autuada apresente outros documentos necessários à realização da perícia, caso sejam solicitados pelo Fiscal Diligente; (iii) seja baixada a cobrança referente ao pagamento realizado pela empresa; (iv) seja, ao final, julgada improcedente a cobrança do tributo ora contestado, sendo arquivado o presente feito, com a consequente baixa do Auto de Infração.

A Auditora Fiscal apresenta Informação Fiscal, fls. 96/102, aduzindo que o centro da defesa apresentada pelo contribuinte pode ser resumido na inconformidade com o resultado final do levantamento de estoques efetuado pela fiscalização. Diz que, realizou o levantamento de estoques de mercadorias do exercício fechado de 2007 e 2008. Assim não há que se considerar qualquer escrituração fora do prazo legal. Assevera que não existe a possibilidade de “*escrituração tardia*”, bem como destaca que trabalhou com a análise de registros e informações prestadas pela própria empresa e as informações devidamente escrituradas dentro do prazo previsto pela nossa legislação.

Diz, também, que não há como considerar Notas Fiscais de mercadorias escrituradas em exercício posterior. Junta-se aos fatos relatados, destaca o autuante, a falta de apresentação pelo autuado das supostas Notas Fiscais. Tais Notas Fiscais citadas pelo contribuinte, simplesmente não foram apresentadas na defesa.

Observa que o presente auto de infração foi elaborado com observância fiel das normas emanadas da Administração Tributária com o auxílio do sistema de fiscalização adotado para levantamentos dessa natureza, tendo como fonte as informações contidas em arquivos magnéticos fornecidos pela autuada em cumprimento às exigências legais do Convênio 57/95 (SINTEGRAG).

Destaca que, a precisão na contagem desses itens foi possível graças ao aplicativo denominado SIFRA (Sistema Informatizado de Fiscalização e Roteiros de Auditoria), que tem um módulo com o roteiro de auditoria de estoques e, não há o que se questionar em relação à exatidão do sistema, uma vez que o mesmo já foi inúmeras vezes testado e homologado.

Diz que, o contribuinte ao apresentar a sua contestação, fiscal às fls. 58 a 83 utiliza argumentos defensivos paradoxais, onde existe uma grande e irreparável contradição, ou seja: “*num primeiro momento o contribuinte afirma que as mercadorias ditas como omissas constavam no Estoque Inicial do ano de 2007, depois afirma que houve a entrada dessas mercadorias no final de dezembro de 2007. Se as mercadorias já se encontravam no estoque inicial de 2007 é impossível que a sua entrada tenha ocorrido no final de 2007!*”

Salienta que o contribuinte apenas cita que existem notas fiscais escrituradas tardivamente, mas em nenhum momento apresenta uma, sequer. Não existe nenhuma prova material que possa questionar o trabalho realizado. Apresenta listagens ininteligíveis, tornando impossível qualquer análise operacional.

Diz que não existe nenhum demonstrativo a ser analisada nesta defesa apenas uma simples listagem com números incompletos de códigos de produtos e datas (fls. 69/71).

Observa que o contribuinte nem sequer apresenta notas fiscais de entradas de mercadorias que possam demonstrar se realmente houve a entrada física dos produtos no final do exercício de 2007 e 2008, e que os registros dessas notas ocorreram no início de 2007 e 2008, respectivamente.

Não foi trazida ao processo, nenhuma nota fiscal, que supostamente tenha sido escriturada em janeiro do exercício do ano subsequente para a nossa análise.

Desta forma, diz que não pode chegar a nenhuma conclusão já que não se tem dados para verificar ou comprovar que as mercadorias omissas possam ser as mesmas constantes nas notas fiscais de entradas que originaram a omissão de saídas. Conclui afirmando que o objetivo do contribuinte deixa transparecer que é de apenas postergar o pagamento do ICMS devido, como tem feito, sistematicamente, nas autuações anteriores.

Também não pode ser acolhido o argumento defensivo de que o contribuinte teria 5 (cinco) dias a mais para realizar a escrituração das notas fiscais; tal dispositivo apenas permite um atraso na escrituração, porém, não autoriza a mudança da data efetiva da entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Assim, se uma mercadoria somente entrou fisicamente no estabelecimento em janeiro de 2008, a mesma documentação fiscal não pode ser considerada no levantamento de estoque do ano anterior (2007), como pretende a defesa, mesmo que a data de emissão da nota fiscal seja do exercício de 2007. Essa é a mesma base de argumentação para o exercício de 2008. Sempre prevalecerá a data da entrada efetiva no estabelecimento do sujeito passivo. Portanto, o procedimento fiscal foi corretamente realizado.

Por questões de justiça, apesar da matéria não ter sido trazida ao processo, retifica alguns valores de ICMS cobrados indevidamente. Por inexatidão na informação do contribuinte, ocorreu um erro na cobrança explicado a seguir: “*ao informar a alíquota do ICMS de alguns produtos de informática nos registros SINTEGRA, a empresa preencheu os campos próprios dessa informação com um ”ZERO” a menos, informando assim, uma alíquota de 70% e não de 7% como vigia à época. O sistema ao ler a informação ”0,7”, considerou como 70%, o que passou despercebido pela fiscalização e pelo posterior saneamento (fls. 06 a 09)*”. Em seguida apresenta os valores retificados por produtos.

Conclui dizendo que, a irregularidade existe e a falta do recolhimento do imposto é inquestionável.! Diz que a defesa apresentada não acostou nenhuma prova material ao presente processo, que apresentou apenas palavras desprovidas de qualquer verdade material incapazes de se contraporem aos números por nós apresentados. Diz também que não existem motivos para uma diligência fiscal e mantém os procedimentos.

Diante do acima exposto, considerando que os argumentos da defesa não se mostraram suficientes para elidir a acusação fiscal, assim como os valores levantados não foram contestados, bem assim, que a autuação observou fielmente as normas regulamentares expedidas pela Administração Tributária deste Estado, pede a manutenção da autuação fiscal no exercício de 2007 o valor retificado de R\$3.348,69 e no exercício de 2008 o valor retificado de R\$21.196,52.

Foi intimado o Contribuinte Autuado, na pessoa da sua Advogada constituída para defendê-la no processo em exame, a Sra. Renata Amoêdo Cavalcante, por AR (Correios), através do endereço indicado na sua manifestação de defesa, conforme se pode observar à fls. 103/104, para, querendo, se manifestar acerca da informação fiscal prestada pelo autuante.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Sem apresentar nenhum elemento fático o defendant pede que seja determinada a realização de perícia por Fiscal estranho ao feito, a fim de que seja verificada a veracidade dos argumentos ora trazidos aos autos. Com fundamento no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, entendo desnecessária por considerar suficientes os elementos contidos nos autos, para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide.

O presente Auto de Infração reclama créditos tributários no valor total de R\$ 28.772,54, relativo a

falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração nos livros fiscais competentes, decorrente do registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, em que se levou em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Em seus argumentos defensivos, o sujeito passivo não discute a forma como foi efetuado o levantamento quantitativo de estoque, porém se insurge quantos aos números levantados que indicam um volume de entradas de mercadorias no ano de 2007 e 2008 inferiores ao volume de saídas efetivas, que, por conta dessa diferença, presumisse uma omissão de operações de saídas tributáveis no valor histórico de R\$ 7.424,82 e R\$ 21.347,72, respectivamente.

Alega o defendant que não houve omissão, pois as mercadorias ditas como omissas constavam no estoque inicial, porem sua saída ocorreu nos últimos dias do ano de 2007 e 2008, que, devido ao grande volume de vendas no final do ano – período de festas – seus registros foram computados no inicio do ano posterior, gerando tal diferença. Tal manifestação foi apresentada sem juntar aos autos qualquer demonstrativo, nem tampouco qualquer documento probante de tal assertiva.

Mais adiante, o defendant diz, sem, também, juntar qualquer demonstrativo ou documento, destaca que a diferença levantada trata-se de produtos contidos em Notas Fiscais de saídas que foram registradas posteriormente. Em seguida, diz que as Notas Fiscais apontadas, as quais relacionam as mercadorias tidas como omissas, foram devidamente registradas no Livro de Entradas do ano de 2008 e 2009, logo nos primeiros dias do exercício. Destaca ainda, sem apresentar nenhum demonstrativo, nem tampouco qualquer outro documento, que as quantidades dos produtos contidos nas Notas Fiscais de Entrada são exatamente as mesmas em que o autuante apontou como omissas, não consideradas na ação fiscal.

É assegurado ao defendant, no que dispõe o art. 123 do RPAF/BA, o direito de fazer a impugnação da exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, o que não se observa no presente processo administrativo fiscal, exceto quanto a uma planilha com a descrição de vários produtos, indicando, unidade, situação, alíquota, valor do ICMS, entre outras informações, bem como outra planilha, onde consta uma lista de Notas Fiscais de transferência, entre filiais, emitidas em 2006, que diz ter dado entrada em seu estoque no ano de 2007, sem tampouco provar documentalmente.

Ainda na perspectiva de afirmar que houve o registro de entradas das mercadorias supostamente omitidas, bem como a emissão de Nota Fiscal quando de sua saída, o autuado traz a tona as disposições do art. 319, § 1º, do RICMS/BA que regula o aspecto temporal da escrituração dos livros fiscais, na perspectiva de que o autuante, no levantamento quantitativo, não teria observado de que houve o registro das Notas Fiscais supostamente omitidas apuradas no levantamento. Diz que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2007, 2008 e 2009, pois como as Notas Fiscais de Entradas foram emitidas no final de dezembro de 2007 e 2008, elas somente foram registradas e lançadas no Livro de Entrada no inicio dos anos seguintes, ou seja, no ano de 2008 e de 2009, respectivamente, daí as diferenças apontadas.

Sobre o aspecto temporal da escrituração dos livros fiscais do ICMS, assim dispõe a norma legal, como bem citou o próprio defendant em sua manifestação (art.319, § 1º, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97):

Art. 319 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

§ 1º Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais". (Grifo nosso)

A acusação é de omissão de saída de mercadoria decorrente da falta de registro de entrada de

mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Em que pese tal acusação, dizer que a falta de registro de entrada de mercadoria no livro fiscal competente se justifica pelas disposições do artigo acima destacado, não nos apresenta procedente, pois o que dispõe o artigo citado, pela leitura literal do § 1º, é de que a escrituração dos documentos fiscais, no caso em análise, o registro das Notas Fiscais de Entradas pode ocorrer até 5 dias da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente.

Como ressalta o autuante em sua informação fiscal, tal dispositivo apenas permite um atraso na escrituração, porém não autoriza a mudança da data efetiva da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Se uma mercadoria entra no estabelecimento do contribuinte no ano de 2007, a documentação que deu suporte a movimentação dessa mercadoria – *Nota Fiscal de Entrada* – deve ser considerada no levantamento de estoque desse mesmo exercício. Por sua vez, se uma mercadoria entra no estabelecimento do contribuinte no ano de 2008, porém a documentação que deu suporte a movimentação dessa mercadoria tenha sido emitida em 2007, essa mercadoria será considerada no levantamento de estoque do ano de 2008, pois sempre prevalecerá a data da entrada física do produto no estabelecimento do contribuinte, e assim sucessivamente.

Ademais, no caso em exame, a autuação refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. O levantamento apurado, objeto da autuação, indica que, somando o estoque inicial das mercadorias por espécie do ano de 2007, com os registros de todas as entradas de mercadorias ocorridas no período, diminuindo as mercadorias que ficaram em estoque no final do ano, encontra-se um valor inferior ao somatório de todas as vendas por espécie em todo o ano de 2007, para alguns itens de produtos comercializados, caracterizando omissão de saídas. Da mesma forma ocorre no exercício de 2008. É o objeto da infração apresentado no demonstrativo às fls. 06/09 dos autos, para o ano de 2007 e às fls. 10/22 dos autos, para o ano de 2008.

Na realidade o valor do resultado dessa operação matemática denominado de saídas efetivas deveria corresponder ao mesmo valor do volume de vendas por espécie de mercadorias, com Notas Fiscais de Saídas emitidas ocorrida nos anos de 2007 e 2008, que não foi o caso objeto em exame para todas as mercadorias relacionadas no demonstrativo acostados aos autos às fls. 06/22.

Tomando como exemplo o produto CAD ATLANTIDA BC 92013/010 TRAMONTIN, segundo item do demonstrativo de débito da infração à fl. 6, observa-se que o demonstrativo acusa uma omissão de 04 unidades na coluna “*Omissão de Saída*”. Desenvolvendo uma análise da movimentação desse produto, observa-se que o demonstrativo à fl. 23, acusa um estoque inicial de 07 unidades (livro de Inventário), mais o volume de entrada no ano de 51 unidades (Notas Fiscais de Entradas/livro Registro de Entrada) e um estoque final no ano de 2007, igual a 02 (livro de Inventário). Pois bem, significa dizer que houve saídas de produtos na quantidade de 56 unidades, ocorre que o Fiscal Autuante identifica apenas o registro de 52 unidades de saídas (Notas Fiscais de Saídas/livro Registro de Saídas) no ano de 2007. Conclui-se então que houve uma omissão de saídas de mercadorias sem a emissão de Nota Fiscal de 04 unidades no ano de 2007 para o produto CAD ATLANTIDA BC 92013/010 TRAMONTIN.

Assim percebendo, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. É o que espelha o demonstrativo de débito da infração objeto em análise acostado aos autos às fls. 06/09 (ano 2007) e fls. 10/22 (ano 2008), todo ele suportado pelos demais demonstrativos que fundamentam as omissões de saídas levantadas na autuação, que são “*Resumo do Levantamento Quantitativo de Estoque*” (fls. 23/25), “*Preço Médio das Quantidades Omitidas*” (fls. 30/34) e “*Relação de Cupons e Notas Fiscais Emitidos*” no ano de 2007 e 2008 (fls. 35/51).

O levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento

de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. É o que se observa em todos os demonstrativos (fls. 06/51) resultantes da ação fiscal acostados aos autos pela Fiscal Autuante que dão sustentação a autuação.

Sabe-se também que a apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de procedimento fiscal requer cuidados na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento. Como tal, os demonstrativos resultantes da ação fiscal acostados aos autos indicam todo esse cuidado, onde se pode observar claramente as omissões indicadas em cada item de mercadoria, objeto da autuação.

Em que pese o autuado, na sua manifestação de defesa arguir tais omissões, não acosta, de forma objetiva, elementos documentais probantes, ou mesmo, demonstrativo indicativo de erros, omissões ou falhas cometidos pela autuante no curso dos trabalhos desenvolvidos quando da ação fiscal, exceto quanto ao indicativo do uso de alíquota errada em alguns itens do levantamento, que, aliás, foi observada e corrigida pela Fiscal Autuante no levantamento quando da emissão da sua informação fiscal, com alteração do valor do débito apurado, que a seguir será apreciado.

Ainda em relação às disposições sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, a constatação de omissão de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS, relativo às operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais, por sua vez, a base de cálculo “*do quantum*” cobrar como devido de imposto é definido em dispositivo específico que rege sobre a matéria, no caso em exame observo que está dentro da norma legal, conforme estabelece o inciso I do art. 5º, da Portaria SEFAZ/BA nº 445, de 10.08.1998.

No tocante ao levantamento do débito apresentado pelo demonstrativo acostado aos autos às fls. 06/09 (Ano 2007) e fls. 10/22 (Ano 2008), a Fiscal Autuante alega o cometimento de alguns erros no lançamento da alíquota do ICMS na apuração do débito para alguns produtos. Esses erros são corrigidos na informação fiscal, com a apresentação à fl. 100 do valor a ser retificados na autuação, o qual acolho na sua totalidade, passando o débito da infração, relativo ao ano de 2007, de R\$7.424,82 para o valor de R\$3.348,69 e o débito da infração, relativo ao ano de 2008, de R\$21.347,72 para o valor de R\$21.196,52, perfazendo o total de R\$24.545,21 para toda a autuação.

Foi dada ciência da informação fiscal ao autuado na forma do termo de intimação (fl. 103) e comprovante de entrega e recebimento (fl. 104), para, querendo, se manifestar a cerca das alterações efetuadas pelo autuante, de acordo com o § 7º do art. 127, c/c § 1º, do art. 18, do RPAF/99, porém se manteve silente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor recalculado pelo autuante em sua informação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279127.0013/12-0 lavrado contra **F S VASCONCELOS E CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.545,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, incisos III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA